



TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO, LABORAL E FAMÍLIA

Nº Proc. 49/92

Data do acórdão: 1992.07.03

Relator: Belchior Samuco

Outros juízes: Maria do Carmo Medina, João de Barros Neto de Miranda

Sumário:

Recurso de Apelação

Irregularidades processuais

Depósitos de rendas não liberatórios

I - A acção de despejo segue os termos do processo sumário com as excepções do artº 972º do Cod. Proc. Civ. que fixa os prazos a serem cumpridos pelas partes e pelo Tribunal e que se mostram excedidos, além de que os autos não foram com vista ao Mº Pº violando o artº 658º do mesmo Código.

II - Porque o R. não fez prova de ter oferecido à A. o pagamento das rendas no prazo constante do contrato de arrendamento, nem se exonerou dessa obrigação depositando as rendas em dívida nos termos do artº 41º do Dec. 43525 de 7 de Março de 1961, nem as depositou em triplo notificando a senhoria, a ele se deve imputar a falta de pagamento da renda, o que constitui causa de resolução do contrato de arrendamento, nos termos do artº 46º alínea a) do mesmo diploma.